

LEI N.º 672/07

DE 05 DE OUTUBRO DE 2007.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2008 e dá outras providências.

**ARSENIO PEREIRA CARDOSO**, Prefeito Municipal de Tabaí, Estado do Rio Grande do Sul,

**FAÇO SABER**, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu **SANCIONO e PROMULGO** a seguinte Lei:

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1.º** - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º, da Constituição Federal, e no art. 71, da Lei Orgânica do Município, as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município, relativas ao exercício de 2008, compreendendo:

I - as metas e riscos fiscais;

II - as prioridades e metas da administração municipal extraídas do Plano Plurianual para 2006/2009;

III - a organização e estrutura do orçamento;

IV - as diretrizes gerais para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;

V - as disposições relativas à dívida pública municipal;

VI - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VII - as diretrizes que nortearão a elaboração dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;

IX - as disposições gerais.

## **I – DAS METAS E RISCOS FISCAIS**

**Art. 2º** - As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2008, 2009 e 2010, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as identificadas no **ANEXO I** composto dos seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº. 101/2000;

II – Demonstrativo de avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2006;

III - Demonstrativo da memória de cálculo das metas fiscais de receita e despesa;

IV - Demonstrativo da evolução do patrimônio líquido, conforme art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000;

V - Demonstrativo da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000;

VI - Demonstrativo da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº. 101/2000;

VII - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº. 101/2000;

§ 1º: A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2008 deverão levar em conta as metas de resultado primário e resultado nominal estabelecidas no **Anexo I** que integra esta Lei.

§ 2.º - Proceder-se-á adequação das metas fiscais se, durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para o próximo exercício surgirem novas demandas ou alterações na legislação e no cenário econômico que impliquem na revisão das metas fiscais, hipótese em que os Demonstrativos previstos nos incisos I e III deste artigo serão atualizados e encaminhados juntamente com a proposta orçamentária para o exercício de 2008.

**Art. 3.º** - Estão discriminados, no **Anexo II**, que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º da Lei Complementar nº. 101/2000;

§ 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

§ 2º - Caso se concretizem, os riscos fiscais serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício de 2007, se houver, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 3º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei a Câmara, propondo anulação de recursos alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

## **II – DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EXTRAÍDAS DO PLANO PLURIANUAL PARA 2006/2009**

**Art. 4.º** - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2008 estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2006/2009 - Lei n.º 413/05, de 19 de

maio de 2005 e suas alterações, especificadas no **Anexo III**, integrante desta Lei, as quais terão assegurada a alocação de recursos na lei orçamentária de 2008.

§ 1.º - A programação da despesa na Lei de Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2008 atenderá as prioridades e metas estabelecidas no Anexo de que trata o "caput" deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I - provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III - despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da administração municipal; e

IV – despesas com conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2.º - Procede-se à adequação das metas e prioridades de que trata o "caput" deste artigo, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2008 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 3.º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Anexo de Metas e Prioridades, devidamente atualizado, será encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

### **III - DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO**

**Art. 5.º** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;

II - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Na lei de orçamento, cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, de acordo com a Portaria MOG 42/99.

**Art. 6º** - Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as suas respectivas dotações, especificadas por elementos de despesa, na forma do art. 15 § 1º da Lei Federal 4.320/64.

**Art. 7º** - O orçamento para o exercício financeiro de 2008 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, bem como os órgãos da administração indireta e fundos municipais, e será estruturado em conformidade com a estrutura organizacional do Município.

**Art. 8.º** - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado à Câmara Municipal, conforme estabelecido no § 5.º do art. 165 da Constituição Federal, no art.72 da Lei Orgânica do Município e no art. 2.º, e seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

I - texto da lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº. 4.320/64, os seguintes quadros:

I - discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – demonstrativo da evolução da receita, por fontes de arrecadação, em atendimento ao disposto no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV – demonstrativo das receitas por fontes e das despesas por grupo de natureza de despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º da Constituição Federal;

V - demonstrativo da receita e planos de aplicação dos Fundos Especiais, que obedecerá ao disposto no inciso I do § 2.º do art. 2.º da Lei Federal nº. 4.320, de 1964;

VI – demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o art. 5º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VII - demonstrativo da fixação da despesa de pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, nos termos dos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, acompanhado da memória de cálculo;

VIII - demonstrativo da previsão de aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº. 53, de 2006, e dos arts. 70 e 71 da Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

IX - demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em ações e serviços públicos de saúde, conforme Emenda Constitucional nº. 29, de 2000;

X - demonstrativo das categorias de programação a serem financiadas com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar, com indicação da dotação e do orçamento a que pertencem;

XI - demonstrativo do cálculo do limite máximo de despesa para a Câmara Municipal, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal - Emenda Constitucional Nº. 25, de 15 de fevereiro de 2000, de acordo com a metodologia prevista no § 2º do art. 12 desta Lei;

**Art. 9º** - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual, de que trata o art. 22, parágrafo único, inciso I da Lei 4.320/64 conterá:

I - relato sucinto do desempenho financeiro do Município e projeções para o exercício a que se refere a proposta, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita com o pagamento da dívida;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa e dos seus principais agregados, conforme dispõe o inciso I do art. 22 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964;

IV - memória de cálculo da receita e premissas utilizadas;

V - demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do estoque da dívida pública, dos últimos três anos, a situação provável no exercício de 2007 e a previsão para o exercício de 2008;

VI - relação das ordens precatórias a serem cumpridas com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária, com a indicação da origem e dos números do processo judicial e precatório, das datas do trânsito em julgado da sentença e da expedição do precatório, do nome do beneficiário e do valor de cada precatório a ser pago, nos termos do § 1.º do art. 100 da Constituição Federal;

#### **IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES**

**Art. 10** - O Orçamento para o exercício de 2008 e a sua execução, obedecerão entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada fonte de recursos, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas Autarquias e seus Fundos.

§ 1.º - Para fins de atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº. 101/2000, o Poder Executivo Organizará audiência(s) pública(s) a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§ 2.º - A Câmara Municipal organizará audiência(s) pública(s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

**Art. 11.** Os Fundos Municipais terão suas Receitas especificadas no Orçamento da Receita, e estas, por sua vez, vinculadas a Despesas relacionadas a seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no Art. 8º, § 1º, inciso V, desta lei.

§ 1º - A administração dos Fundos Municipais será efetivada pelo Poder Executivo, podendo, por ato formal do Prefeito Municipal, ser delegada a servidor municipal ou comissão de servidores.

§ 2º - A movimentação orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais deverão ser demonstradas, também, em balancetes apartados das contas do Município.

**Art. 12** - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2008 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios.

§ 1º - Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal, os estudos e as estimativas de receitas para o exercício de 2008, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º - Para fins de cálculo do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês anterior ao prazo para a entrega da proposta orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

**Art. 13** - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, inclusive o Poder Legislativo, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

**Art. 14** - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I – Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II – Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III – Dotação para combustíveis destinada a frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura; e

IV – Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

§ 1º - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2007, observada a vinculação de recursos.

§ 2º - Não serão objeto de limitação de empenho as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, precatórios judiciais e de obrigações constitucionais e legais.

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 4º - Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar o ajuste processado, que será discriminado por órgão.

§ 5º - Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9.º, § 1.º, da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

§ 6º - Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar n.º. 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 15** – O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida a programação financeira, serão repassados até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Parágrafo único: Ao final do exercício financeiro de 2008, o saldo de recursos financeiros porventura existente será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo.

**Art. 16** - A lei orçamentária conterá reservas de contingência, desdobradas para atender às seguintes finalidades:

I. Cobertura de créditos adicionais;

II. Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

§ 1º – A reserva de contingência, de que trata o inciso II do *caput*, será fixada em, no mínimo, 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º - Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência, de que trata o inciso II do *caput*, não precisará ser utilizada para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos artigos 41, 42 e 43 da Lei nº. 4320 de 17 de março de 1964.

§ 3º - A Reserva de Contingência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social, será constituída dos recursos que corresponderão à previsão de seu superávit orçamentário e somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio regime.

**Art. 17** - Os projetos e atividades previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com dotações vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

Parágrafo único: Na Lei Orçamentária Anual a Receita e a Despesa identificarão com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no *caput* deste artigo.

**Art. 18** - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei 4.320/64.

Parágrafo único: A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei 4.320/64, será realizada por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme exigência contida nos artigos 8º, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 19** - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa, aprovadas na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de decreto do Poder Executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

**Art. 20** - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, para clubes e associações de servidores, e de dotações a título de auxílios e subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura ou desporto.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no “caput”, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no último ano, firmado por três autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - A concessão de benefício de que trata o “caput” deste artigo deverá estar definida em lei específica e atender, no que couber, ao art. 116 da Lei Federal 8.666/93.

**Art. 21** - O Poder Executivo Municipal poderá atender necessidades de pessoas físicas, através de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação, desde que tais ações sejam previamente aprovadas pelo respectivo conselho municipal e autorizadas por lei específica, dispensada esta quanto aos programas de duração continuada, já em execução.

**Art. 22** - As transferências de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas, além das condições previstas no art. 26 da Lei Complementar nº. 101/2000, deverão atender às seguintes condições, conforme o caso:

I – a necessidade deve ser momentânea e a atuação do Poder Público se justifique em razão da repercussão social ou econômica que a extinção da entidade representar para o Município.

II – a transferências de recursos se der em razão de incentivos fiscais para instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e prestadoras de serviços;

III - no caso de concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, estes ficam condicionados ao pagamento de juros não inferiores a 12% ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:

- a) serem concedidos através de fundo rotativo;
- b) pré seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;
- c) formalização de contrato;

Parágrafo único: através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos de que trata o inciso III deste artigo.

**Art. 23** - Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, alistamento militar, ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único: a Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o “caput” deste artigo.

**Art. 24** - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o artigo 16, itens I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º - Para efeito do disposto no Art. 16, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2008, em cada evento, não exceda aos valores limite para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do Art. 24 da Lei 8.666/93, conforme o caso.

§ 2º - No caso de despesas com pessoal, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, no exercício de 2008, em cada evento, não exceda a 20 vezes o menor padrão de vencimentos.

**Art. 25** - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

§ 1º - Para fins de atendimento do art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

§ 2º - Não poderão ser programados novos projetos, à conta de anulação de dotações destinadas a obras em andamento, cuja execução física tenha ultrapassado 10% (dez por cento) até final do o exercício financeiro de 2007.

§ 3º - As obras em andamento e os custos programados para conservação do patrimônio público estão demonstrados no **ANEXO IV** desta lei, em cumprimento ao disposto no art. 45, parágrafo único da LRF.

**Art. 26** - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o artigo 50, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão desenvolvidos de forma a apurar os gastos dos serviços, tais como: dos programas, das ações, do m2 das construções, do m2 das pavimentações, do custo aluno/ano do ensino fundamental, do custo aluno/ano do transporte escolar, do custo aluno/ano do ensino

infantil, do custo aluno/ano com merenda escolar, do custo da destinação final da tonelada de lixo, do custo do atendimento nas unidades de saúde, entre outros.

Parágrafo Único. Os gastos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as despesas liquidadas e as metas físicas previstas confrontadas com as realizadas e apuradas ao final do exercício.

**Art. 27** As metas fiscais para 2008, estabelecidas no demonstrativo de que trata o inciso I do art. 2º serão desdobradas em metas quadrimestrais para fins de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar os gastos e também o cumprimento das metas físicas estabelecidas.

Parágrafo único: Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no *caput*.

## **V - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 28** - A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

**Art. 29** - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

## **VI - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 30** - No exercício de 2008, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades

mencionadas no Art. 7º desta Lei, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único – A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, assegurada no art. 37, inciso X, desta, levará em conta, tanto quanto possível, a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo índices oficiais.

**Art. 31** – O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:

I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;

II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

III – prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;

IV - melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;

V - proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

VI - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

VII - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infra-estrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração.

§ 1º - No caso dos incisos I, II e III, além dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo, os projetos de lei deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, para os efeitos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/2000, o impacto orçamentário e financeiro decorrente, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

§ 2º - No caso de provimento de cargos, salvo quando ocorrer dentro de 12 meses da sua criação, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro deverá instruir o expediente administrativo correspondente, juntamente com a declaração do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária anual, exigência essa a ser cumprida nos demais atos de contratação.

§ 3º - No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 4º - Ficam dispensados da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório.

**Art. 32** – Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

I – as situações de emergência ou de calamidade pública;

II - as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;

III – a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível;

## **VII - DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 33** - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo, neste abrangidos seus respectivos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas e

sociedades de economia mista em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

**Art. 34** - O orçamento da seguridade social compreenderá as receitas e despesas destinadas a atender as ações na área de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao definido nos arts. 165, § 5.º, III; 194 e 195, §§ 1.º e 2.º, da Constituição Federal, na letra "d" do § único do art. 4º e art. 7º da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e, contará, dentre outros, com recursos provenientes das demais receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente esse orçamento.

§ 1º - O orçamento da seguridade social incluirá os recursos necessários à aplicações em ações e serviços públicos de saúde, conforme dispõe a Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000.

§ 2º - O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no art. 8º, § 1º, inciso IV desta Lei.

## **VIII - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 35** - As receitas serão estimadas e discriminadas:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal e

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2008, especialmente sobre:

- a) atualização da planta genérica de valores do Município;
- b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

- d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
- g) revisão das isenções tributárias, para atender o interesse público e à justiça social.
- h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
- i) demais incentivos e benefícios fiscais.

**Art. 36** - Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do artigo anterior, ou estas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará os ajustes necessários na programação da despesa, mediante decreto.

**Art. 37.** O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita tributária.

§ 1º - A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor após as medidas de compensação previstas no inciso II do art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

§ 2º - Não se sujeitam às regras do parágrafo anterior a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

**Art. 38.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 39** - Para fins de desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, saneamento, assistência social, agricultura, meio ambiente e outras áreas de relevante interesse público, o Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo, sem ônus para o Município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos na lei orçamentária.

**Art. 40** - As emendas ao projeto de lei orçamentária para 2008, ou aos projetos de lei que a modifiquem, deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei n.º413/05, de de 19 de maio de 2007 - Plano Plurianual 2006/2009 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º - Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

- a) pessoal e encargos sociais e
- b) serviço da dívida.

§ 2º - Também não serão admitidas as emendas que acarretem a alteração dos limites constitucionais previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de operações de crédito.

**Art. 41** - Por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

**Art. 42** - Em consonância com o que dispõe o § 5.º do art. 166 da Constituição Federal e o art. 74 da Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

**Art. 43** - Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2007, sua programação poderá ser executada, até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades, e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes da proposta orçamentária.

§ 1º - Excetuam-se do disposto no “caput” deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2º - Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

**Art. 44** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TABAÍ, 05 de outubro de 2007.

Arsênio Pereira Cardoso  
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado

Álvaro Vargas de Souza  
Sec. de Adm. e Fazenda

DESCRIÇÃO	2004	2005	2006	2007
	Arrecadado	Arrecadado	Arrecadado	Reestimado
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>3.886.113,53</b>	<b>4.860.992,49</b>	<b>5.458.166,25</b>	<b>6.200.400,00</b>
RECEITA TRIBUTARIA	226.014,29	279.219,84	296.012,02	325.455,00
RECEITA DE CONTRIBUICOES	0,00	29.354,33	43.542,31	45.000,00
Receitas de Contribuições - P M			43.542,31	45.000,00
Receita de Contribuições - R P P S (Fonte 0050)				
<b>RECEITA PATRIMONIAL</b>	<b>33.807,23</b>	<b>87.528,66</b>	<b>49.345,04</b>	<b>52.350,00</b>
Rendimentos de Aplicações Financeiras	38.347,19	87.528,66	49.345,04	52.350,00
Rendimentos de Aplicações - PM			49.345,04	52.350,00
Rendimentos de Aplicações - RPPS (Fonte 0050)				0,00
Outras Receitas Patrimoniais				0,00
RECEITA AGROPECUARIA				0,00
RECEITA INDUSTRIAL				0,00
RECEITA DE SERVICOS	9.162,00	10.317,19	13.319,25	13.000,00
TRANSFERENCIAS CORRENTES	3.593.117,84	4.408.643,88	4.926.812,26	5.717.245,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	24.012,17	45.928,59	129.135,37	47.350,00
Outras Receitas Correntes - P M			129.135,37	47.350,00
Outras Receitas Correntes - R P P S (Fonte 0050)				
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>50.000,00</b>	<b>97.600,00</b>	<b>36.950,00</b>	<b>2.400,00</b>
OPERACOES DE CREDITO				
ALIENACAO DE BENS				200,00
AMORTIZACAO DE EMPRESTIMOS				
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	50.000,00	97.600,00	36.950,00	2.200,00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL				
Receitas Intra Orçamentárias - RPPS (Fonte 0050)				
( - ) DEDUÇÕES DA RECEITA	-301.090,55	-388.909,65	-504.221,76	-693.150,00
<b>TOTAL DA RECEITA</b>	<b>3.635.022,98</b>	<b>4.569.682,84</b>	<b>4.990.894,49</b>	<b>5.509.650,00</b>

DESCRIÇÃO	2004	2005	2006	2007
	Liquidado	Liquidado	Liquidado	Reestimado
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>3.290.442,19</b>	<b>3.796.772,52</b>	<b>4.798.662,74</b>	<b>5.024.918,57</b>
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1.544.709,27	1.753.105,63	2.181.768,67	2.219.445,06
Pessoal Próprio			2.181.768,67	2.219.445,06
Pessoal do R P P S (Fonte 0050)				
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	18.617,00	0,00	0,00	0,00

Juros e Encargos da Dívida				
Juros e encargos da Dívida RPPS (Fonte 0050)				
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.727.115,92	2.043.666,89	2.616.894,07	2.805.473,51
Outras Despesas Correntes			2.616.894,07	2.805.473,51
Outras Despesas Corrente RPPS (Fonte 0050)				
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>322.769,15</b>	<b>479.037,76</b>	<b>655.912,08</b>	<b>817.445,16</b>
INVESTIMENTOS	319.567,61	479.037,76	655.912,08	817.445,16
Investimentos			655.912,08	817.445,16
Investimentos RPPS (Fonte 0050)				
INVERSÕES FINANCEIRAS	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Concessão de Empréstimos e Financiamentos				
Outras inversões Financeiras				
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA	3.201,54			
RESERVA DE CONTINGÊNCIA			199.300,00	-332.713,73
RESERVA DE CONTINGÊNCIA DO RPPS				0,00
<b>TOTAL DA DESPESA</b>	<b>3.613.211,34</b>	<b>4.275.810,28</b>	<b>5.454.574,82</b>	<b>5.509.650,00</b>
<b>PREVISÕES DA LEI DE ORÇAMENTO</b>	<b>2004</b>	<b>2005</b>	<b>2006</b>	<b>2007</b>
Receita Prevista (já deduzido o FUNDEF)	<b>3.410.000,00</b>	<b>3.624.855,00</b>	<b>4.439.170,00</b>	<b>5.509.650,00</b>
Rendimento de Aplicações Financeiras	24.000,00	36.750,00	76.200,00	52.350,00
Receita de Operações de Crédito				
Receita de Alienação de Bens	200,00	200,00	200,00	200,00
Receita de Amort.de Empréstimos Concedidos				
Despesa Fixada (cfe lei de orçamento)	<b>3.410.000,00</b>	<b>3.624.855,00</b>	<b>4.439.170,00</b>	<b>5.509.650,00</b>
Juros e Encargos da Dívida	12.500,00	300,00		
Amortização da Dívida	8.000,00	100,00		
Concessão de Empréstimos				

## Município de Tabaí

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2008

TABELA 02 - Demonstrativo da Evolução da Dívida e Resultado Nominal

Exercício	2.005 Saldo	2006 Saldo	2007 Reestimativa	2008 Previsão	2009 Previsão	2010 Previsão
<b>Dívida Consolidada</b>						
(-) Disponibilidades Financeiras (Líquidas)	1.097.807	682.388		329999,0205	745.793,90	907.546,62
<b>Dívida Consolidada Líquida</b>	(1.097.807)	(682.388)	-	-	-	-
<b>Resultado Nominal</b>	(344.799)			-	-	-

## Quadro 2 - Cronograma Anual de Operações Realizadas e do Serviço da Dívida

Valores em  
R\$

CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS DA DÍVIDA	2.005	2006	2007	2008	2009	2010
	Realizado	Realizado	Reestimativa	Previsão	Previsão	Previsão
2.1 - Operações de Crédito	0	0	0			
2.2 Encargos	0	0	0	0	0	0
2.3 Amortizações	0	0	0	0	0	0

# PROJEÇÕES DE DESEMPENHO ANUAL DAS RECEITAS E DESPESAS

*Valores em  
R\$ 1,00*

CÓDIGOS	CONTAS CONSOLIDADAS ANUAIS	REALIZADO 2004	REALIZADO 2005	REALIZADO 2006	REESTIMADO 2007	PROJETADO 2008	PROJETADO 2009	PROJETADO 2010
<b>1.0.0.0.00.00.00.00</b>	<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>3.886.113,53</b>	<b>4.860.992,49</b>	<b>5.458.166,25</b>	<b>6.200.400,00</b>	<b>7.343.719,22</b>	<b>8.604.351,85</b>	<b>10.113.744,92</b>
1.1.0.0.00.00.00.00	RECEITA TRIBUTARIA	226.014,29	279.219,84	296.012,02	325.455,00	373.974,33	418.884,33	471.494,37
1.2.0.0.00.00.00.00	RECEITA DE CONTRIBUICOES	-	29.354,33	43.542,31	45.000,00	49.376,25	54.178,09	59.446,91
1.2.0.0.00.00.00.00	Receitas de Contribuições - P M	-	-	43.542,31	45.000,00	49.376,25	54.178,09	59.446,91
1.2.0.0.0.0.0.0.0.0.0	Receita de Contribuições - R P P S (Fonte 0050)	-	-	-	-	-	-	-
<b>1.3.0.0.00.00.00.00</b>	<b>RECEITA PATRIMONIAL</b>	<b>33.807,23</b>	<b>87.528,66</b>	<b>49.345,04</b>	<b>52.350,00</b>	<b>54.705,75</b>	<b>57.167,51</b>	<b>59.740,05</b>
1.3.2.0.00.00.00.00	Rendimentos de Aplicações Financeiras	33.807,23	87.528,66	49.345,04	52.350,00	54.705,75	57.167,51	59.740,05
1.3.2.0.00.00.00.00	Rendimentos de Aplicações - PM	-	-	49.345,04	52.350,00	54.705,75	57.167,51	59.740,05
1.3.2.0.00.00.00.00	Rendimentos de Aplicações - RPPS (Fonte 0050)	-	-	-	-	-	-	-
1.3.9.0.00.00.00.00	Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-	-	-	-	-
<b>1.4.0.0.00.00.00.00</b>	<b>RECEITA AGROPECUARIA</b>	-	-	-	-	-	-	-
<b>1.5.0.0.00.00.00.00</b>	<b>RECEITA INDUSTRIAL</b>	-	-	-	-	-	-	-
<b>1.6.0.0.00.00.00.00</b>	<b>RECEITA DE SERVICOS</b>	<b>9.162,00</b>	<b>10.317,19</b>	<b>13.319,25</b>	<b>13.000,00</b>	<b>14.264,25</b>	<b>15.651,45</b>	<b>17.173,55</b>
<b>1.7.0.0.00.00.00.00</b>	<b>TRANSFERENCIAS CORRENTES</b>	<b>3.593.117,84</b>	<b>4.408.643,88</b>	<b>4.926.812,26</b>	<b>5.717.245,00</b>	<b>6.799.443,85</b>	<b>8.001.463,08</b>	<b>9.443.336,01</b>
<b>1.9.0.0.00.00.00.00</b>	<b>OUTRAS RECEITAS CORRENTES</b>	<b>24.012,17</b>	<b>45.928,59</b>	<b>129.135,37</b>	<b>47.350,00</b>	<b>51.954,79</b>	<b>57.007,39</b>	<b>62.551,36</b>
1.9.0.0.00.00.00.00	Outras Receitas Correntes - P M	-	-	129.135,37	47.350,00	51.954,79	57.007,39	62.551,36
1.9.0.0.00.00.00.00	Outras Receitas Correntes - R P P S (Fonte 0050)	-	-	-	-	-	-	-
<b>2.0.0.0.00.00.00.00</b>	<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>50.000,00</b>	<b>97.600,00</b>	<b>36.950,00</b>	<b>2.400,00</b>	<b>2.633,40</b>	<b>2.889,50</b>	<b>3.170,51</b>
2.1.0.0.00.00.00.00	OPERACOES DE CREDITO	-	-	-	-	-	-	-
2.2.0.0.00.00.00.00	ALIENACAO DE BENS	-	-	-	200,00	219,45	240,79	264,21
2.3.0.0.00.00.00.00	AMORTIZACAO DE EMPRESTIMOS	-	-	-	-	-	-	-
2.4.0.0.00.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	50.000,00	97.600,00	36.950,00	2.200,00	2.413,95	2.648,71	2.906,30
2.5.0.0.00.00.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-	-	-	-	-

7.2.1.0.00.00.00.00	Receitas Intra Orçamentárias - RPPS (Fonte 0050)	-	-	-	-	-	-	-
<b>9.7.0.0.00.00.00.00</b>	<b>DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>(301.90,55)</b>	<b>(388.909,65)</b>	<b>(504.221,76)</b>	<b>(693.150,00)</b>	<b>(760.558,84)</b>	<b>(834.523,18)</b>	<b>(915.680,56)</b>
		-	-	-	-	-	-	-
	<b>TOTAL DA RECEITA</b>	<b>3.653.022,98</b>	<b>4.569.682,84</b>	<b>4.990.894,49</b>	<b>5.509.650,00</b>	<b>6.585.793,78</b>	<b>7.772.718,17</b>	<b>9.201.234,87</b>

CÓDIGOS	CONTAS CONSOLIDADAS ANUAIS	LIQUIDADADO 2004	LIQUIDADADO 2005	LIQUIDADADO 2006	REESTIMADO 2007	PROJETADO 2008	PROJETADO 2009	PROJETADO 2010
<b>3.0.00.00.00.00.00</b>	<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>3.290.442,19</b>	<b>3.796.772,52</b>	<b>4.798.662,74</b>	<b>5.024.918,57</b>	<b>5.816.336,10</b>	<b>6.749.217,30</b>	<b>7.509.945,48</b>
<b>3.1.00.00.00.00.00</b>	<b>PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS</b>	<b>1.544.709,27</b>	<b>1.753.105,63</b>	<b>2.181.768,67</b>	<b>2.219.445,08</b>	<b>2.608.511,95</b>	<b>3.059.219,77</b>	<b>3.426.369,02</b>
3.1.00.00.00.00.00	Pessoal Próprio	-	-	<b>2.181.768,67</b>	<b>2.219.445,06</b>	2.608.511,95	3.059.219,77	3.426.369,02
3.1.00.00.00.00.00	Pessoal do R P P S (Fonte 0050)	-	-	-	-	-	-	-
<b>3.2.00.00.00.00.00</b>	<b>JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA</b>	<b>18.617,00</b>	-	-	-	-	-	-
3.2.00.00.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida	-	-	-	-	-	-	-
3.2.00.00.00.00.00	Juros e encargos da Dívida RPPS (Fonte 0050)	-	-	-	-	-	-	-
<b>3.3.00.00.00.00.00</b>	<b>OUTRAS DESPESAS CORRENTES</b>	<b>1.727.115,92</b>	<b>2.043.666,89</b>	<b>2.616.894,07</b>	<b>2.805.473,51</b>	<b>3.207.824,15</b>	<b>3.689.997,53</b>	<b>4.083.576,45</b>
3.3.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes	-	-	<b>2.616.894,07</b>	<b>2.805.473,51</b>	3.207.824,15	3.689.997,53	4.083.576,45
3.3.00.00.00.00.00	Outras Despesas Corrente RPPS (Fonte 0050)	-	-	-	-	-	-	-
<b>4.0.00.00.00.00.00</b>	<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>322.769,15</b>	<b>479.037,76</b>	<b>655.912,08</b>	<b>817.445,16</b>	<b>1.099.456,70</b>	<b>1.439.295,74</b>	<b>1.853.042,10</b>
<b>4.4.00.00.00.00.00</b>	<b>INVESTIMENTOS</b>	<b>319.567,61</b>	<b>479.037,76</b>	<b>655.912,08</b>	<b>817.445,16</b>	<b>1.099.456,70</b>	<b>1.439.295,74</b>	<b>1.853.042,10</b>
4.4.00.00.00.00.00	Investimentos	-	-	<b>655.912,08</b>	<b>817.445,16</b>	1.099.456,70	1.439.295,74	1.853.042,10
4.4.00.00.00.00.00	Investimentos RPPS (Fonte 0050)	-	-	-	-	-	-	-
<b>4.5.00.00.00.00.00</b>	<b>INVERSÕES FINANCEIRAS</b>	-	-	-	-	-	-	-
<b>4.5.90.66.00.00.00</b>	<b>Concessão de Empréstimos e Financiamentos</b>	-	-	-	-	-	-	-
<b>4.5.90.99.00.00.00</b>	<b>Outras Inversões Financeiras</b>	-	-	-	-	-	-	-
<b>4.6.00.00.00.00.00</b>	<b>AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA</b>	<b>3.201,54</b>	-	-	-	-	-	-
<b>9.0.00.00.00.00.00</b>	<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>			<b>199.300,00</b>	<b>(332.713,73)</b>	<b>(329.999,02)</b>	<b>(415.794,87)</b>	<b>(161.752,71)</b>
<b>7.7.99.99.99.99.99</b>	<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA DO RPPS</b>							
					-	-	-	-
	<b>TOTAL DA DESPESA</b>	<b>3.613.211,34</b>	<b>4.275.810,28</b>	<b>5.454.574,82</b>	<b>5.509.650,00</b>	<b>6.585.793,78</b>	<b>7.772.718,17</b>	<b>9.201.234,87</b>

Município de Tabai  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2008

**TABELA 01 - Parâmetros Utilizados nas Estimativas**

Exercício	2005	2006	2007	2008	2009	2010
<b>INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL (I P C A)</b>	<b>5,69%</b>	<b>3,14%</b>	<b>4,50%</b>	<b>4,50%</b>	<b>4,50%</b>	<b>4,50%</b>
<b>VARIAÇÃO DO PIB</b>	<b>5,20%</b>	<b>2,30%</b>	<b>4,50%</b>	<b>5,00%</b>	<b>5,00%</b>	<b>5,00%</b>
<b>CRESCIMENTO VEGETATIVO DA FOLHA SALARIAL</b>	<b>7,80%</b>	<b>21,31%</b>	<b>-7,77%</b>	<b>7,11%</b>	<b>6,88%</b>	<b>2,08%</b>
<b>CRESCIMENTO AUTÔNOMO DE OUTROS CUSTEIOS</b>	<b>12,65%</b>	<b>22,61%</b>	<b>-1,79%</b>	<b>9,42%</b>	<b>10,08%</b>	<b>5,90%</b>
<b>ESFORÇO NA ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA</b>	<b>11,81%</b>	<b>0,57%</b>	<b>0,95%</b>	<b>4,72%</b>	<b>2,08%</b>	<b>2,58%</b>
<b>CRESC.REAL DAS RECEITAS TRANSFERIDAS</b>	<b>0,00%</b>	<b>6,31%</b>	<b>7,04%</b>	<b>8,39%</b>	<b>7,25%</b>	<b>7,56%</b>
<b>PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL</b>			<b>5,00%</b>	<b>5,00%</b>	<b>5,00%</b>	
<b>CRESCIMENTO DOS INVESTIMENTOS</b>	<b>39,01%</b>	<b>31,48%</b>	<b>15,63%</b>	<b>28,71%</b>	<b>25,27%</b>	<b>23,20%</b>
<b>Taxa de Juros (Selic Real)</b>				<b>6,30%</b>	<b>5,60%</b>	<b>5,20%</b>
<b>PIB / RS (em R\$ milhões)</b>	<b>143.182</b>	<b>155.971</b>	<b>163.925</b>	<b>172.285</b>	<b>181.071</b>	<b>190.305</b>

Os parâmetros acima foram utilizados para as projeções de receitas e despesas, bem como para os cálculos em valores correntes e constantes, de acordo com sua pertinência, ou não com as fontes de receitas e/ou grupo de natureza de despesa, conforme especificações das tabelas a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	INFLAÇÃO	PIB	ESF.ARREC.TRIBUT.	CRESC.REC.TRANSFERIDAS	AUMENTO SALARIAL	TX DE JUROS
Receitas Tributárias	X	X	X			
Receitas de Contribuições - P M	X	X				
Receita de Contribuições - R P P S	X				X	
Rendimentos de Aplicações Financeiras	X					
Rendimentos de Aplicações - P M	X					
Rendimentos de Aplicações - RPPS	X					
Outras Receitas Patrimoniais	X	X				
Receitas Agropecuárias	X	X				
Receitas Industriais	X	X				
Receitas de Serviços	X	X				
Transferências Correntes	X	X		X		
Outras Receitas Correntes - P M	X					
Outras Receitas Correntes - R P P S	X					
Operações de Crédito						
Alienação de Bens	X					
Amortização de Empréstimos	X					X
Transferências de Capital	X	X				
Outras Receitas de Capital	X					
Receitas Intra Orçamentárias - RPPS	X				X	
Deduções da Receita	X					

ESPECIFICAÇÃO	INFLAÇÃO	CRESC.FOLHA	CRESC.CUSTEIOS	AUMENTO SALARIAL	CRESC.INVESTIM	TX DE JUROS
Pessoal Próprio	X	x		X		
Pessoal do R P P S	X	x		X		
Juros e Encargos da Dívida	X					X
Juros e encargos da Dívida RPPS	X					x
Outras Despesas Correntes	X		X			
Outras Despesas Corrente RPPS	X		X			
Investimentos	X				X	
Investimentos RPPS	X				x	
Concessão de Empréstimos e Financiamentos	X					
Outras Inversões Financeiras	X					
Amortização da Dívida Pública	X					x

OBS: Para as estimativas das OPERAÇÕES DE CRÉDITO, foram utilizados os valores informados na TABELA 02. Nas estimativas das deduções da receita (FUNDEB) além do parâmetro da inflação, também foi considerada a evolução do percentual de retenção para o FUNDEB para os anos de 2008 (18,33%) e 2009 (20%).

Município de :  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO I - METAS FISCAIS**  
**EXERCÍCIO DE 2008**

LRF, art. 4º, § 1

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2008			2009			2010		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	6.585.794	6.302.195	0,004%	7.772.718	7.117.711	0,004%	9.201.235	8.063.011	0,005%
Receitas Primárias (I)	6.530.869	6.249.635	0,004%	7.715.310	7.065.140	0,004%	9.141.231	8.010.429	0,005%
Despesa Total	6.585.794	6.302.195	0,004%	7.772.718	7.117.711	0,004%	9.201.235	8.063.011	0,005%
Despesas Primárias (II)	6.585.794	6.302.195	0,004%	7.772.718	7.117.711	0,004%	9.201.235	8.063.011	0,005%
Resultado Primário (I - II)	(54.925)	(52.560)	0,000%	(57.408)	(52.571)	0,000%	(60.004)	(52.582)	0,000%
Resultado Nominal	-	-	0,000%	-	-	0,000%	-	-	0,000%
Dívida Pública Consolidada	-	-	0,000%	-	-	0,000%	-	-	0,000%
Dívida Consolidada Líquida	-	-	0,000%	-	-	0,000%	-	-	0,000%

Fonte:

Para melhor entendimento, cabem aqui os seguintes conceitos:

- 1 - as receitas primárias correspondem às receitas fiscais líquidas, resultantes do somatório das receitas correntes e de capital, excluídas as receitas de aplicações financeiras (juros de títulos de renda, remuneração de depósitos e outras receitas de valores mobiliários), operações de crédito, amortização de empréstimos e alienação de ativos;
- 2 - as despesas primárias correspondem ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida, aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.
- 3 - o resultado primário corresponde à diferença entre as receitas primárias e despesas primárias;
- 4 - o resultado nominal representa a diferença entre o saldo previsto da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior;
- 5 - a dívida pública consolidada é o montante apurado das obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; as assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos;
- 6 - a dívida Consolidada Líquida - DCL - corresponde à dívida pública consolidada, deduzidos os valores que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados;
- 7 - as deduções (ativo disponível e haveres financeiros, líquidos dos restos a pagar processados), para efeito de apuração do resultado nominal e da dívida consolidada líquida, para os exercícios de 2008, 2009 e 2010 foram calculados utilizando-se os percentuais médios dos valores realizados no ano anterior.

**MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS FISCAIS**

1 - Os parâmetros macroeconômicos utilizados na elaboração das estimativas constantes do Anexo de Metas Fiscais são relacionados na Tabela 01. Os números estão apresentados de duas formas. Em moeda corrente e em valores constantes (sem inflação). Estes indicadores foram utilizados na composição da estimativa de receita que considerou, a média de arrecadação, em cada fonte, tomando por base as receitas arrecadadas nos últimos três exercícios e os valores reestimados para o exercício atual, além das premissas consideradas como verdadeiras e relacionadas, por exemplo, ao índice de inflação, crescimento do PIB, atualização da planta de valores do IPTU, ampliação do perímetro urbano da cidade, políticas de combate à evasão e à sonegação fiscal, crescimento da população e do movimento econômico, crescimento real das receitas transferidas, dentre outros.

Em relação às despesas correntes foram considerados os parâmetros de inflação e crescimento real, quando cabível, das despesas com pessoal e demais custeios. Em relação aos investimentos, além da inflação se considerou a estimativa de crescimento real dessas despesas e um nível que viabilize a sua expansão a fim de garantir, precipuamente, a conclusão dos projetos em andamento demonstrados no Anexo IV. Asseguraram-se, ainda, os recursos para pagamento das obrigações decorrentes de juros e amortização da dívida pública.

Ainda, em relação às despesas com pessoal, em específico, foi considerado o efeito do crescimento vegetativo da folha salarial e de eventual aumento salarial, acima dos níveis inflacionários.

Estes percentuais contemplam a expectativa de inflação e a projeção de crescimento real esperado das receitas municipais. As projeções de inflação e de crescimento do PIB seguem as perspectivas mensuradas pelo IIPCA/IBGE, conforme consta dos prognósticos do Governo Federal, formalizados no projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para o exercício de 2008.

Outro ponto importante a ser destacado é que a receita do Município, conforme estabelece o § 3º, art. 1º da Lei Complementar nº 101/00, compreende as receitas da Administração Direta e Indireta, inclusive as do Regime Próprio de Previdência.

Em relação ao cálculo do Resultado Primário e do Resultado Nominal considerou a metodologia estabelecida na Portaria STN nº 633/2006. Os resultados primários previstos para os três exercícios considerados, são considerados suficientes para o pagamento dos compromissos da dívida e para a obtenção do equilíbrio nas contas públicas. O resultado nominal reflete a variação do endividamento líquido entre as datas referidas.

Na estimativa do montante da dívida consolidada, utilizou-se, como parâmetros, a previsão de taxa de juros implícita sobre a dívida pública, utilizada pela união Federal na elaboração de sua LDO, considerando-se, ainda, a previsão de operações de crédito no futuro.

Já na apuração do montante da dívida líquida os valores das Disponibilidades Financeiras foram calculados levando-se em consideração a posição em 31/12/06 e projetando-se os valores futuros com base nos percentuais médios dos valores realizados no ano anterior.

Isto posto, podemos elencar, a partir da leitura das projeções estabelecidas, os números mais representativos no contexto das projeções:

1. A receita total estimada para o exercício de 2008, consideradas todas as fontes de recursos é de R\$ \_\_\_\_\_, a preços correntes que, deduzidas das receitas financeiras, representadas pelos Rendimentos das Aplicações Financeiras (R\$ \_\_\_\_\_), das resultantes de Operações de Crédito (R\$ \_\_\_\_\_), das Alienações de Bens (R\$ \_\_\_\_\_) e das resultantes de Amortização de Empréstimos Concedidos (R\$ \_\_\_\_\_), resultam numa Receita Fiscal de R\$ \_\_\_\_\_.

2. As despesas do município foram programadas segundo o comportamento previsto da receita, sendo que o maior objetivo é manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, sem comprometer o equilíbrio financeiro. Assim, consideradas todas as fontes de recursos, a despesa total está prevista em R\$ \_\_\_\_\_. Deduzindo-se as despesas financeiras com juros e encargos da dívida, estimadas em R\$ \_\_\_\_\_, mais as despesas com Concessão de Empréstimos e Financiamentos, no valor de R\$ \_\_\_\_\_ e a Amortização da Dívida Pública, estimada em R\$ \_\_\_\_\_, tem-se que as despesas fiscais para 2008 foram previstas em R\$ \_\_\_\_\_.

3. Cotejando-se o valor previsto para as receitas e despesas fiscais em valores correntes, chega-se a meta de resultado primário que foi inicialmente prevista em R\$ \_\_\_\_\_ a qual entendemos como necessária e suficiente para preservar o equilíbrio nas contas públicas.

4. Em relação ao estoque da dívida, este corresponde à posição em dezembro de cada exercício, considerando a previsão das amortizações e das liberações a serem realizadas no respectivo período, estando os valores evidenciados na Tabela 02.

**DEMONSTRATIVO DAS METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

EXERCÍCIO DE 2008

LRF, art. 4º, § 1

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2008			2009			2010		
	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB
	Corrente (a)	Constante	(a / PIB) x 100	Corrente (b)	Constante	(b / PIB) x 100	Corrente (c)	Constante	(c / PIB) x 100
Receita Total RPPS	-	-	0,000%	-	-	0,000%	-	-	0,000%
Receitas Primárias RPPS (I)	-	-	0,000%	-	-	0,000%	-	-	0,000%
Despesa Total RPPS	-	-	0,000%	-	-	0,000%	-	-	0,000%
Despesas Primárias RPPS (II)	-	-	0,000%	-	-	0,000%	-	-	0,000%
Resultado Primário RPPS (I – II)	-	-	0,000%	-	-	0,000%	-	-	0,000%
Fonte:									

Este demonstrativo foi elaborado pelo Poder Executivo Municipal com a finalidade de dar maior transparência à meta de Resultado Primário, possibilitando o acompanhamento da avaliação do resultado primário do Tesouro Municipal e do Regime Próprio de Previdência, bem como auxiliar na avaliação do cumprimento das metas fiscais. A metodologia e os conceitos são idênticos aos utilizados para a elaboração do anexo de metas fiscais (consolidado).

Município de Tabai  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO I - METAS FISCAIS

**DEMONSTRATIVO DAS METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO (EXCLUÍDAS A RECEITAS E DESPESAS DO RPPS)**  
EXERCÍCIO DE 2008

LRF, art. 4º, § 1

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2008			2009			2010		
	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB
	Corrente (a)	Constante	(a / PIB) x 100	Corrente (b)	Constante	(b / PIB) x 100	Corrente (c)	Constante	(c / PIB) x 100
Receita Total	6.585.794	6.302.195	0,004%	7.772.718	7.117.711	0,004%	9.201.235	8.063.011	0,005%
Receitas Primárias (I)	6.530.869	6.249.635	0,004%	7.715.310	7.065.140	0,004%	9.141.231	8.010.429	0,005%
Despesa Total	6.585.794	6.302.195	0,004%	7.772.718	7.117.711	0,004%	9.201.235	8.063.011	0,005%
Despesas Primárias (II)	6.585.794	6.302.195	0,004%	7.772.718	7.117.711	0,004%	9.201.235	8.063.011	0,005%
Resultado Primário (I – II)	(54.925)	(52.560)	0,000%	(57.408)	(52.571)	0,000%	(60.004)	(52.582)	0,000%
Fonte:									

Este demonstrativo foi elaborado pelo Poder Executivo Municipal com a finalidade de dar maior transparência à meta de Resultado Primário.

Os valores acima identificados, representam as metas de receitas, despesas e resultado primário do Tesouro Municipal (excetuadas as receitas e despesas previdenciárias).

A metodologia e os conceitos são idênticos aos utilizados para a elaboração do anexo de metas fiscais consolidado.

Município de Tabaí  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO I - METAS FISCAIS

**DEMONSTRATIVO DA AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
EXERCÍCIO DE 2008**

LRF, art. 4º, § 2º, inciso I

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em	% PIB	II-Metas Realizadas em	% PIB	Variação	
	2006 (a)		2006 (b)		Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	4.439.170	0,003%	4.990.894	0,003%	551.724	12,43%
Receita Primárias (I)	4.362.770	0,003%	4.941.549	0,003%	578.779	13,27%
Despesa Total	4.439.170	0,003%	5.454.575	0,003%	1.015.405	22,87%
Despesa Primárias (II)	4.439.170	0,003%	5.454.575	0,003%	1.015.405	22,87%
Resultado Primário (I-II)	(76.400)	0,000%	(513.025)	0,000%	(436.625)	571,50%
Resultado Nominal		0,000%	-	0,000%	-	#DIV/0!
Dívida Pública Consolidada		0,000%	-	0,000%	-	#DIV/0!
Dívida Consolidada Líquida		0,000%		0,000%	-	#DIV/0!

FONTE: Secretaria do Planejamento

Este demonstrativo não será preenchido, uma vez que não foi elaborado anexo de metas fiscais em exercícios anteriores ao exercício orçamentário de 2006, pois municípios de até 50.000 habitantes estavam dispensados de sua apresentação, em conformidade com Lei de Responsabilidade Fiscal.

Município de Taboá  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO I - METAS FISCAIS

**DEMONSTRATIVO DA DE METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
EXERCÍCIO DE 2008

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2005	2006	Variação %	2007	Variação %	2008	Variação %	2009	Variação %	2010	Variação %
Receita Total	3.624.855	4.439.170	22,46%	5.509.650	24,11%	6.585.794	19,53%	7.772.718	18,02%	9.201.235	18,38%
Receitas Primárias (I)	3.587.905	4.362.770	21,60%	5.457.100	25,08%	6.530.869	19,68%	7.715.310	18,14%	9.141.231	18,48%
Despesa Total	3.624.855	4.439.170	22,46%	5.509.650	24,11%	6.585.794	19,53%	7.772.718	18,02%	9.201.235	18,38%
Despesas Primárias (II)	3.624.455	4.439.170	22,48%	5.509.650	24,11%	6.585.794	19,53%	7.772.718	18,02%	9.201.235	18,38%
Resultado Primário (I – II)	(36.550)	(76.400)	109,03%	(52.550)	-31,22%	(54.925)	4,52%	(57.408)	4,52%	(60.004)	4,52%
Resultado Nominal						-		-		-	
Dívida Pública Consolidada						-		-		-	
Dívida Consolidada Líquida						-		-		-	
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2005	2006	Variação %	2007	Variação %	2008	Variação %	2009	Variação %	2010	Variação %
Receita Total	3.906.916	4.638.933	18,74%	5.509.650	18,77%	6.302.195	14,38%	7.117.711	12,94%	8.063.011	13,28%
Receitas Primárias (I)	3.867.091	4.559.095	17,89%	5.457.100	19,70%	6.249.635	14,52%	7.065.140	13,05%	8.010.429	13,38%
Despesa Total	3.906.916	4.638.933	18,74%	5.509.650	18,77%	6.302.195	14,38%	7.117.711	12,94%	8.063.011	13,28%
Despesas Primárias (II)	3.906.485	4.638.933	18,75%	5.509.650	18,77%	6.302.195	14,38%	7.117.711	12,94%	8.063.011	13,28%
Resultado Primário (I – II)	(39.394)	(79.838)	102,67%	(52.550)	-34,18%	(52.560)	0,02%	(52.571)	0,02%	(52.582)	0,02%
Resultado Nominal	-	-		-		-		-		-	
Dívida Pública Consolidada	-	-		-		-		-		-	
Dívida Consolidada Líquida	-	-		-		-		-		-	

Obs: 1 - Os valores relativos as previsões de Receitas, Despesas e Resultado Primário de 2005, 2006 e 2007 foram extraídos das respectivas Leis de Orçamento.

2 - Os valores da previsão do Resultado Nominal, Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, de 2005, 2006 e 2007 foram extraídos dos respectivos anexos de metas fiscais.

Município de Tabaí  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO I - METAS FISCAIS

**DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO EXERCÍCIO DE 2008**

LRF, art. 4º, § 2º, inciso III

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2006	%	2005	%	2004	%
Patrimônio/Capital	3.425.981,00	100,18%	2.652.017,00	77,41%	2.300.413,00	86,74%
Reservas		0,00%		0,00%		0,00%
Resultado Acumulado	(6.060,00)	-0,18%	773.964,00	22,59%	351.604,00	13,26%
<b>TOTAL</b>	<b>3.419.921,00</b>	<b>100,00%</b>	<b>3.425.981,00</b>	<b>100,00%</b>	<b>2.652.017,00</b>	<b>100,00%</b>
<b>REGIME PREVIDENCIÁRIO</b>						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2006	%	2005	%	2004	%
Patrimônio/Capital	-	0,00%	-	0,00%		0,00%
Reservas		0,00%		0,00%		0,00%
Resultado Acumulado		0,00%		0,00%		0,00%
<b>TOTAL</b>	<b>-</b>	<b>0,00%</b>	<b>-</b>	<b>0,00%</b>	<b>-</b>	<b>0,00%</b>

O Município segue as normas da Lei 4.320/64, não apresentando no seu balanço as nomenclaturas previstas na Lei 6.404/76. Assim, em vez de "Resultado Acumulado", o município utiliza a nomenclatura de "Ativo Real Líquido", quando o resultado é superavitário e "Passivo Real a Descoberto", quando o resultado apresenta-se deficitário.

O Sistema de Previdência, por força da lei Municipal nº 229/02, está vinculado ao Regime Geral de Previdência.

Em termos consolidados, a evolução do Patrimônio Líquido do Município, nos últimos três exercícios, na forma do inciso III, do § 2º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, demonstrada para o período de 2004 a 2006, aponta que o saldo patrimonial  **aumentou**  de R\$ 2.652.017,00 em 31.12.2004 para R\$ 3.419.921,00.

Conforme pode ser observado o Município encerrou as contas de 2006 com **superávit**, cujo principal fator foi \_\_\_\_\_.

Município de Tabaí  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO I - METAS FISCAIS

**DEMONSTRATIVO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
 EXERCÍCIO DE 2008**

LRF, art. 4º, § 2º, inciso III

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2006	2005	2004
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2004			-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
Rendimento de Aplicações Financeira de Alienaç de Bens			
TOTAL	-	-	-
DESPESAS LIQUIDADAS	2006	2005	2004
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL	-	-	-
SALDO FINANCEIRO			
	-	-	-
FONTE: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO			

Município de Tabaí  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO I - METAS FISCAIS  
**DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS  
EXERCÍCIO DE 2008**

LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ 1,00

<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS</b>	<b>2004</b>	<b>2005</b>	<b>2006</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	-	-	-
Receita de Contribuições	-	-	-
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	-	-	-
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
<b>REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS</b>	-	-	-
Contribuição Patronal do Exercício	-	-	-
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	-	-	-
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT			
OUTROS APORTES AO RPPS			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)</b>	-	-	-
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS</b>	<b>2004</b>	<b>2005</b>	<b>2006</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO GERAL</b>	-	-	-
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
<b>PREVIDÊNCIA SOCIAL</b>	-	-	-
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Correntes	-	-	-
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS			
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS			
RESERVA DO RPPS			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)</b>	-	-	-
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I – II)</b>	-	-	-
<b>DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS</b>			
FONTE:			

Município de Tabaí  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO I - METAS FISCAIS  
**DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS  
EXERCÍCIO DE 2008**

LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTAD O PREVID.	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (e) = ("e" exerc.anterior) + d
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d)=(a+b-c)	
FONTE:					

Município de Tabai  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO I - METAS FISCAIS  
**DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
EXERCÍCIO DE 2008**

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ 1,00

SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2008	2009	2010	
REFIS	IPTU, ISSQN E ITBI	10.450,00	10.920,25	11.411,66	VIDE OBSERVAÇÃO
			-	-	
			-	-	
<b>TOTAL</b>		<b>10.450,00</b>	<b>10.920,25</b>	<b>11.411,66</b>	

Obs: 1 - Os valores da renúncia para 2008 foram previstos de acordo com informações do setor tributário da Prefeitura Municipal.

2 - Os valores da renúncia projetados para 2009 e 2010, foram calculados a partir dos valores de 2008, aplicando-se, sobre eles, as projeções de inflação para os referidos exercícios a saber:

Inflação para 2009: 4,50%

Inflação para 2010: 4,50%

Conforme os arts. 12 e 38 do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para 2008, a estimativa de renúncia de receita está inserida na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação efetiva dos tributos municipais. Desta forma, fica observado o atendimento do disposto no art. 14, I, da LRF, que determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais. Assim, não se faz necessária à demonstração de medidas de compensação.

Município de Tabai  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO I - METAS FISCAIS  
**DEMONSTRATIVO DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
EXERCÍCIO DE 2008**

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2008
<b>Aumento Permanente da Receita</b>	<b>821.815,01</b>
Decorrente de Receitas Tributárias	32.415,17
Decorrente de Transferências Correntes	789.399,83
(-) Transferências ao FUNDEB	(34.657,50)
<b>Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)</b>	<b>787.157,51</b>
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	<b>787.157,51</b>
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
<b>Impacto de Novas DOCC</b>	<b>540.953,30</b>
Relativas a Pessoal e Encargos Sociais	276.738,63
Relativas a Outras Despesas Correntes	264.214,67
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)</b>	<b>246.204,21</b>
FONTE:	

**Comentários:**

1 - A demonstração da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado visa assegurar que não haverá criação de nova despesa sem a correspondente fonte de financiamento.

2 - A metodologia empregada, baseou-se naquela atualmente empregada pelo Governo Federal, conforme o Projeto de Lei da LDO da União para 2008, que considera, no aumento permanente da receita, a ampliação da base de cálculo decorrente da variação real do PIB, estimada em 5,0% para o ano de 2008, bem como outras variáveis tais como o aumento de alíquotas ou criação de novos tributos e contribuições.

3 - Assim, consideramos o efeito da variação do PIB sobre as Receitas Tributárias e sobre as Transferências Correntes, bem como os efeitos do esforço na arrecadação tributária dessas fontes que concentram as receitas passíveis de indicação como forma de compensação para o aumento das DOCC de compensação para o aumento das DOCC, na forma do art. 17, § 3º da LRF.

4 - No impacto de Novas DOCC, foi considerado o aumento de despesas com pessoal e encargos de corrente do crescimento vegetativo da folha e da concessão de aumento salarial. Para as outras despesas correntes, consideramos o aumento decorrente da variação real (acima da inflação, desse grupo de despesas).

Município de Tabaí  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO II - RISCOS FISCAIS  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
**EXERCÍCIO DE 2008**

LRF, art. 4º, § 3º

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
EVENTOS DA NATUREZA - ESTIAGEM	100.000,00	RESESRVA DE CONTINGÊNCIA	100.000,00
SENTENÇAS JUDICIAIS	25.000,00	RESESRVA DE CONTINGÊNCIA	25.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>125.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>125.000,00</b>
<b>FONTE: SECRETARIA DO PLANEJAMENTO</b>			